SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6937 - DF (2026/0362388-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO SOUSA BRAGA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO - DF049274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente na incompetência desta Corte, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal, por inexistir apreciação de mérito em recurso especial sobre a controvérsia objeto do pedido revisional. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA60009198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 15:00:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 203f55aa-3112-44bb-a24f-4a7695bd21cb

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60009198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 15:00:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 203f55aa-3112-44bb-a24f-4a7695bd21cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6937 - DF (2026/0362388-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO SOUSA BRAGA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO - DF049274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **2.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente na incompetência desta Corte, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal, por inexistir apreciação de mérito em recurso especial sobre a controvérsia objeto do pedido revisional. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO RICARDO SOUSA BRAGA contra decisão que não conheceu da revisão criminal ajuizada em face de acórdão condenatório confirmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extrai-se dos autos que, contra o acórdão confirmatório da condenação, foi interposto agravo em recurso especial, o AREsp n. 2.840.791/DF. A Presidência desta

Documento eletrônico VDA60009435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: e557e58e-23ef-4c69-a8f7-9f38c409d470

Corte não conheceu do AREsp, com fundamento na Súmula 182/STJ, e, interposto agravo regimental, este também não foi conhecido, pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, em razão do mesmo óbice sumular (e-STJ fl. 467).

Na sequência, foi ajuizada revisão criminal com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, indicando como julgado rescindendo o mencionado agravo em recurso especial. A decisão agravada, no entanto, não conheceu da revisão criminal, assentando a incompetência desta Corte, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal, por inexistir apreciação de mérito em recurso especial sobre a controvérsia objeto do pedido revisional.

No presente agravo regimental, a defesa alega ser admissível a revisão criminal em qualquer tempo, nos termos do art. 622 do Código de Processo Penal, e sustenta que o pedido se ampara no art. 621, I e III, ante sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e a existência de novas provas aptas a demonstrar a inocência ou a autorizar a diminuição especial da pena.

Aduz que a condenação se assentou em provas superficiais, mormente em depoimento policial, sem produção de prova pericial, pleiteando, por isso, a absolvição. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando não pretender o reexame de provas, mas a revaloração jurídica do conjunto fático-probatório já delineado, inclusive com referência a supostas novas provas sobre a consensualidade da relação apontada nos autos. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, por ausência de fundamentação concreta na decisão de origem, invocando o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Requer o recebimento do agravo com efeitos ativo e suspensivo, a intimação do agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, e a revisão da decisão agravada, para determinar o processamento da revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

Não é possível conhecer da irresignação.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente na incompetência desta Corte, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal, por inexistir apreciação de mérito em recurso especial sobre a controvérsia objeto do pedido revisional. Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

Documento eletrônico VDA60009435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: e557e58e-23ef-4c69-a8f7-9f38c409d470

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Pelo princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante impugnar de forma específica e fundamentada os motivos que embasaram a decisão agravada, sendo inviável o conhecimento do recurso que se limita à mera repetição das alegações anteriormente apresentadas.*
> *2. Ausente impugnação direcionada aos fundamentos da decisão recorrida e constatada a simples reiteração das razões do writ originário, aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 1.044.620/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60009435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: e557e58e-23ef-4c69-a8f7-9f38c409d470

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0362388-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na RvCr 6.937 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04053094620258070015 07073876120218070020 405309462025807001507073876120218070020

EM MESA

JULGADO: 09/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	SERGIO RICARDO SOUSA BRAGA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO - DF049274
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO SOUSA BRAGA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO - DF049274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA59869589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2026 15:04:44
Código de Controle do Documento: 9F7B77DC-196D-4334-BFF4-ADE574877A92